

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)

apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR celso@prof.unipar.br

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior lgribeirobh@gmail.com

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina
matheusfelipedecastro@gmail.com

A FUNÇÃO DA PENA NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA SOB O PRISMA DO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE FUNCTION OF PUNISHMENT IN POST-MODERN SOCIETY FROM THE PERSPECTIVE OF THE PARADIGM OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Carlos José Seabra De Melo ¹
Marcos Paulo Andrade Bianchini ²
Jessica Fernanda Lopes Martins ³

Resumo

O artigo em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. A metodologia adotada será qualitativa, incluindo análises de autores, legislações e jurisprudências relevantes. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

Palavras-chave: Sanção penal, Sociedade globalizada, Pós-modernidade, Paradigma do estado democrático de direito, Função da pena

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the retributive and preventative theories of punishment, with a focus on

¹ Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais.

² Docente do Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade Anhanguera-Uniderp e no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Advogado.

³ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais.

imprisonment and its role in a globalized and post-modern society. The retributive theory is based on the idea that punishment should be a just response to crime, proportional to the severity of the offense committed. In contrast, the preventative theory focuses on preventing future crimes, either through deterrence, incapacitation of the offender, or rehabilitation. In the post-modern society, characterized by increasing interconnectedness and complexity, the role of imprisonment is widely debated. While retribution remains crucial for maintaining social order and justice, prevention—particularly through rehabilitation and social reintegration—gains prominence. Evidence shows that severe penalties do not always result in lower recidivism rates, emphasizing the need for a balanced approach. Globalization presents new challenges and perspectives, requiring a balance between punishment and fostering a more just and secure society. The methodology will be qualitative, including analyses of relevant authors, legislation, and jurisprudence. The article concludes that imprisonment, as a punitive mechanism, should be reassessed in light of human rights and empirical evidence regarding its effectiveness, highlighting the importance of penal policies that integrate retributive justice with prevention and social reintegration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal sanction, Globalized society, Post-modernity, Paradigm of the democratic rule of law, Function of the penalty

INTRODUÇÃO

A função da pena privativa de liberdade tem sido objeto de intenso debate ao longo da história do direito penal, e no cerne deste debate, encontram-se duas teorias predominantes: a teoria retributiva e a teoria prevencionista. A teoria retributiva, com raízes profundas na filosofia kantiana, defende que a punição deve ser uma resposta proporcional ao crime cometido, servindo como uma forma de justiça retributiva. Já a teoria prevencionista, por sua vez, influenciada pelo utilitarismo, compreende a pena como um meio de prevenir futuros crimes, seja através da dissuasão, incapacitação ou reabilitação do infrator.

Assim sendo, corrobora-se o entendimento de que na sociedade pós-moderna, caracterizada por sua complexidade e interconectividade, a relevância dessas teorias ganha novos contornos, visto que a globalização trouxe à tona uma série de desafios e mudanças nas estruturas sociais, econômicas e políticas, impactando diretamente a forma como o sistema penal seja percebido e aplicado.

Nesse contexto a presente pesquisa tem como objetivo geral, responder a seguinte indagação: Qual a função da pena privativa de liberdade na sociedade pós-moderna? Com base nisso, o presente estudo parte da hipótese de que atualmente a pena criminal tem sido adotada na sociedade pós-moderna tanto como uma retribuição ao mal praticado como também uma forma de prevenção, tanto geral (para a sociedade) como especial (para o próprio indivíduo que delinque), mas que não atinge os objetivos propostos, sendo necessário uma reavaliação a luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, enfatizando a importância de políticas penais que contemplem tanto a justiça retributiva quanto a prevenção e a reintegração social.

Para alcançar o objetivo geral, foram esboçados os seguintes objetivos específicos: compreender os fundamentos teóricos das penas, tanto da teoria retributiva quanto da teoria preventiva; comparar as citadas teorias; analisar a pena privativa de liberdade no contexto prático da sociedade; examinar a realidade dos locais de cumprimento das penas privativas de liberdade; investigar sobre a reincidência e a reabilitação dos presos; observar o impacto social e econômico da privação da liberdade; entender a sociedade globalizada no tocante as novas possibilidades de cometimento de crimes; entender os direitos humanos frente a globalização; pesquisar as inovações e reformas penais globais e verificar as reformulações das políticas penais.

A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, com exposições de autores sobre o tema proposto, legislativas e jurisprudenciais para desenvolvimento do trabalho. As fontes

primárias utilizadas incluem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria retributiva, idealizada tanto por Kant quanto por Hegel, e a teoria preventiva, representada por Feuerbach e por Freud.

Já as fontes secundárias compreendem a análise e interpretação dos autores sobre temas relacionados à função da pena, abrangendo não apenas o direito penal, mas também o direito constitucional, os direitos humanos, seu impacto na sociedade, e as necessidades de atualizações diante da dinâmica da sociedade pós-moderna. Essa abordagem ampla visa contextualizar os aspectos jurídicos e sociais envolvidos na pesquisa, oferecendo uma visão abrangente e multifacetada das questões em análise. Os dados recolhidos foram reconstruídos na perspectiva do paradigma do Estado Democrático de Direito.

1 As teorias da função da pena na contemporaneidade

Adentrando-se ao desenvolvimento propriamente dito, vale salientar que a fundamentação teórica das penas diz respeito a um dos pilares essenciais do direito penal, fornecendo a base sobre a qual se constrói todo o sistema de justiça criminal. Nesse modo, compreende-se que duas principais teorias sustentam a aplicação das penas, sendo estas a teoria retributiva e a teoria prevencionista. No geral, essas abordagens oferecem diferentes perspectivas sobre o propósito e a função das penas, especialmente da pena privativa de liberdade, que se mostra amplamente utilizada em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo (Campilongo, 2011).

Entende-se, pois, que a teoria retributiva concebe a pena como a “imposição de um mal merecido” ao infrator, aplicada em resposta a uma ação que violou um bem jurídico protegido. Nesse condão, segundo essa perspectiva, a finalidade da pena se pauta em devolver o mal cometido ao seu autor, de maneira independente dos efeitos sociais que essa ação punitiva possa gerar, de maneira que a retribuição, nesse sentido, torna-se vista como uma questão de justiça moral, onde o infrator deve receber um castigo proporcional ao seu crime, independentemente das consequências práticas dessa punição para a sociedade (Costa, 2000).

Georg Wilhelm Friedrich Hegel, um dos filósofos que contribuíram para a fundamentação da teoria retributiva, justificava a pena como uma forma de intimidação e correção do indivíduo. Logo, para Hegel, o infrator deve ser punido pelo ato que cometeu, não importando se esse ato resultou ou não em danos diretos à sociedade, e tal abordagem sublinha

a ideia de que a pena seja um fim em si mesma, um mecanismo necessário para reafirmar a ordem moral que foi violada pelo crime (Costa, 2000).

Destarte, para que a aplicação da pena seja considerada justa segundo a teoria retributiva, mostra-se essencial que ela obedeça a parâmetros rigorosos de proporcionalidade, eis que a pena deve ser proporcional à gravidade, duração e intensidade do delito cometido. Nesse diapasão, frisa-se que esses requisitos são fundamentais para assegurar que a retribuição cumpra seu papel de compensar o dano causado, sem exceder os limites do justo e do necessário. Assim, a proporcionalidade serve como um guia para a dosimetria da pena, garantindo que o castigo seja adequado ao crime (Costa, 2000).

Immanuel Kant, outro grande defensor da teoria retributiva, levava essa ideia ao extremo ao argumentar que a pena deve ser aplicada mesmo que o Estado e a sociedade deixem de existir, eis que exemplifica isso ao afirmar que, se um governante cometesse um crime e morresse antes de cumprir sua pena, ainda assim deveria haver alguma forma de compensação pelo dano causado. Para Kant, a justiça retributiva transcende a existência de instituições sociais, sendo uma exigência moral absoluta (Fragoso, 2003).

Alhures, comenta-se que a teoria retributiva possui diversos pontos positivos que explicam sua ampla aceitação social. Primeiramente, ela ressoa com o senso comum de justiça, proporcionando à sociedade a sensação de que “a justiça foi feita” quando o criminoso recebe um castigo proporcional ao seu crime. Além do mais, congrega-se o entendimento de que a retribuição contribui para a dosimetria da pena, oferecendo critérios claros e objetivos para determinar a severidade do castigo com base na gravidade do delito (Fragoso, 2003).

Outro aspecto positivo da teoria retributiva se pauta na sua função de limitar o poder punitivo do Estado, uma vez que ao estabelecer parâmetros claros e proporcionais para a aplicação das penas, a teoria retributiva impõe barreiras ao exercício do direito de punir (*ius puniendi*), significando que o Estado não pode aplicar penas arbitrárias ou desproporcionais, o que protege os direitos individuais dos cidadãos contra abusos de poder (Fragoso, 2003).

No entanto, vê-se que a teoria retributiva também apresenta pontos negativos significativos, posto que uma das principais críticas seja que ela ignora a função essencial do direito penal de proteger os bens jurídicos, posto que ao defender a aplicação da pena independentemente da necessidade de proteção social, a teoria retributiva pode resultar em punições que não contribuem para a segurança ou o bem-estar social. Esse enfoque na retribuição pelo simples fato de punir, por sua vez, pode ser visto como uma vingança estatal, sem levar em consideração as implicações práticas e sociais da pena (Greco, 2023).

Além disso, comenta-se que a aplicação de penas retributivas pode ser problemática quando o delito não causou um malefício tangível à sociedade, uma vez que a insistência na punição como uma forma de compensação moral, mesmo na ausência de danos concretos, pode levar a excessos punitivos e a um sistema de justiça que não prioriza a prevenção do crime ou a reabilitação do infrator (Greco, 2023).

Continuamente, há de se observar que a teoria prevencionista sustenta que a principal função da pena seja prevenir a ocorrência de delitos antes que eles aconteçam. Dentro dessa abordagem, menciona-se que o Estado utiliza o poder punitivo para manter e reforçar a confiança da sociedade na eficácia das normas penais, certo que ao fazer isso, busca-se criar um ambiente onde a ameaça de punição desencoraje potenciais infratores de cometer crimes, de modo que a prevenção geral, portanto, visa proteger a ordem social ao tornar a punição uma certeza intimidante para qualquer comportamento criminoso (Fragoso, 2003).

Nesse diapasão, merece ênfase a hipótese de que um exemplo claro da aplicação da teoria da prevenção geral seja o caso de Amélia, que comete homicídio doloso contra Bruno, eis que ao aplicar uma pena de 20 (vinte) anos de reclusão em regime fechado, o Estado pune Amélia, mas sobretudo envia uma mensagem à sociedade de que atos semelhantes resultarão em severas consequências, reforçando a norma penal e a percepção pública de que o crime não compensa, atuando como um dissuasor geral (Greco, 2023).

Outrossim, Ludwig Andreas Feuerbach fora um proeminente defensor da teoria da prevenção geral, contribuindo com a noção da teoria psicológica da coação. Em tese, Feuerbach argumentava que o impulso do indivíduo para cometer um crime pode ser suprimido se a punição for percebida como inevitável e severa, de modo que a ideia central seja que o medo da punição deve ser suficientemente forte para dissuadir o potencial infrator, criando um efeito preventivo psicológico (Greco, 2023).

Certamente, comenta-se que Sigmund Freud, abordando a questão do crime a partir de uma perspectiva psicanalítica, apoiou a ideia de que a tentação de cometer delitos pode ser controlada se os indivíduos souberem que serão privados dos frutos de suas ações criminosas, posto que para Freud, mostrar que não há benefício em cometer crimes, porque qualquer ganho obtido será perdido, era tida como crucial para dissuadir comportamentos delituosos, o que acabava por reforçar a mensagem de que o crime não compensa, contribuindo para a eficácia da prevenção geral (Fragoso, 2003).

Não obstante, apesar dos méritos, a teoria da prevenção geral enfrenta várias críticas, sendo que uma das principais, seja que, indivíduos com dolo, ou intenção deliberada de cometer um crime, raramente são dissuadidos pela ameaça de punição, pois frequentemente acreditam

que não serão pegos, o que enfraquece a eficácia da coação psicológica. Portanto, a certeza da punição pode ser insuficiente para prevenir delitos intencionais (Fragoso, 2003).

Outra crítica significativa condiz com a falta de diretrizes claras para a dosimetria da pena na teoria da prevenção geral, isso porque a aplicação indiscriminada da pena pode ocorrer, resultando em injustiças e desproporcionalidades. Além disso, aplicar uma pena sem um bem jurídico claramente protegido por trás dela pode violar o princípio da dignidade humana, de modo que uma punição que não esteja bem justificada ou que seja aplicada de maneira indiscriminada compromete os fundamentos éticos e legais do sistema penal (Fragoso, 2003).

Destarte, frisa-se que a execução penal baseada na prevenção geral também se mostra considerada inviável por alguns críticos, posto que se argumenta que aplicar penas como exemplo para a sociedade não contribui para a ressocialização do infrator, tendo em vista que a punição deve ter um propósito reformador, visando a reintegração do indivíduo na sociedade, o que a teoria da prevenção geral muitas vezes negligencia (Fragoso, 2003).

Por outro lado, a teoria da prevenção geral possui pontos positivos importantes, sendo compatível com a prevenção especial, sendo eficaz tanto para dissuadir indivíduos que nunca cometeram crimes quanto para prevenir a reincidência, uma vez que a ideia de que "o crime não compensa" diz respeito a uma mensagem poderosa que pode reduzir a criminalidade geral. Além disso, a teoria não se pauta como alvo de grandes controvérsias doutrinárias, sendo amplamente aceita como uma base teórica válida para justificar a aplicação de penas (Costa, 2000).

Em tese, a teoria prevencionista, e em particular a prevenção geral, são relevantes na estrutura do direito penal ao buscar prevenir crimes antes que ocorram, pois embora enfrente críticas relacionadas à eficácia e à justiça na aplicação das penas, seus princípios continuam a ser uma parte fundamental do debate sobre a função da pena na sociedade moderna (Costa, 2000).

Embora a teoria da prevenção geral enfrente críticas significativas, principalmente no que diz respeito à dosimetria da pena e à potencial violação de princípios fundamentais, como a dignidade humana, ela ainda desempenha um papel importante no sistema penal contemporâneo. Sua capacidade de dissuadir crimes futuros e de estabelecer uma base teórica amplamente aceita para a aplicação das penas são aspectos que não podem ser ignorados. Assim, apesar das controvérsias, a teoria da prevenção geral continua a ser um componente relevante na busca por um sistema de justiça penal que equilibre a prevenção do crime com a necessidade de garantir justiça e respeito aos direitos individuais.

Na sequência, vale salientar que a comparação entre as teorias retributiva e prevencionista revela abordagens fundamentalmente diferentes sobre o propósito e a função das penas no sistema penal, pois enquanto a teoria retributiva enfatiza a justiça moral e a proporcionalidade da punição ao crime, a teoria prevencionista se concentra na prevenção de futuros delitos e na proteção da sociedade, e tais diferenças de enfoque resultam em distintas implicações práticas e filosóficas na aplicação das penas (Greco, 2023).

Não obstante, a teoria retributiva, centrada na ideia de que a punição deve ser uma resposta justa ao ato criminoso, vê a pena como um fim em si mesma, sendo que a punição seja merecida porque o infrator violou uma norma moral ou legal, e a justiça exige que ele pague por isso. Esta perspectiva, por sua vez, mostra-se profundamente influenciada por filósofos como Immanuel Kant, que defendia que a pena deve ser aplicada mesmo na ausência de um impacto social direto. Em essência, nota-se que a retribuição seja sobre a restauração da ordem moral, independentemente das consequências práticas da punição (Greco, 2023).

Em contraste, menciona-se que a teoria prevencionista seja pragmática e utilitarista, focando os efeitos da punição na sociedade, de maneira que a prevenção geral visa dissuadir a população de cometer crimes, estabelecendo a certeza da punição como um impedimento psicológico. Logo, a prevenção especial almeja impedir que o infrator específico volte a delinquir, seja através da incapacitação ou da reabilitação, de modo que o objetivo principal seja a redução da criminalidade e a proteção da sociedade, mais do que a imposição de uma justiça abstrata (Jesus, 2003).

Verdadeiramente, a aplicação prática dessas teorias também diverge significativamente, visto que na prática retributiva, a ênfase está em garantir que a punição seja proporcional ao crime, com critérios bem definidos de duração, intensidade e gravidade. Desse modo, percebe-se que a justiça seja medida pela exatidão com que a pena reflete o delito. Por outro lado, a prática prevencionista pode levar a uma maior flexibilidade na dosimetria das penas, onde o foco está em maximizar os efeitos preventivos e a utilidade social das punições, resultando em penas que variam de acordo com a avaliação de sua eficácia preventiva (Jesus, 2003).

Destarte, constata-se que as críticas a essas teorias refletem suas limitações intrínsecas, posto que a teoria retributiva seja criticada por sua rigidez e por ignorar os aspectos sociais e reformadores da punição. Nessa ordem, ao insistir na punição como um imperativo moral, pode falhar em considerar a reabilitação do infrator e a prevenção de futuros crimes. Em contrapartida, a teoria prevencionista pode ser vista como utilitária demais, arriscando a aplicação de penas desproporcionais ou injustas, focando exclusivamente na redução da criminalidade sem atender adequadamente à justiça individual (Jesus, 2003).

Apesar de suas diferenças, há um crescente reconhecimento da necessidade de integrar elementos de ambas as teorias para formar um sistema penal mais equilibrado e eficaz, visto que a justiça retributiva pode ser complementada com medidas preventivas que punam, dissuadam e reabilitem, e tal abordagem híbrida busca aproveitar as forças de cada teoria: a clareza moral e a proporcionalidade da retribuição, junto com a eficácia prática e a proteção social da prevenção. Assim, pode-se alcançar um sistema de justiça penal que seja ao mesmo tempo justo e funcional, adaptando-se às complexidades da sociedade contemporânea (Greco, 2023).

Insta ressaltar a temática acerca da emergência da sociedade globalizada, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela integração econômica, a qual traz consigo uma série de desafios para o sistema jurídico, especialmente no que diz respeito à função da pena. Nesse ínterim, exorta-se que a revolução digital e o surgimento da internet têm transformado a forma como a comunicação acontece e como são conduzidos negócios, além de expor como se dá a justiça e o cumprimento da lei (Ascensão, 2002).

Assim, com a disseminação da internet e o advento das tecnologias de informação, crimes antes impensáveis agora são cometidos em escala global, uma vez que a facilidade de comunicação e troca de informações também facilitou a prática de delitos, desafiando os sistemas legais tradicionais e colocando em questão a eficácia das penas como instrumento de dissuasão e correção (Aras, 2001).

Verdadeiramente, a função da pena na sociedade globalizada vai além da punição do indivíduo que cometeu um crime, devendo servir como um instrumento de prevenção e dissuasão, especialmente diante dos novos desafios apresentados pela criminalidade transnacional, posto que a necessidade de cooperação internacional para investigar e processar criminosos que atuam através das fronteiras nacionais se mostra cada vez mais evidente (Lyotard, 2006).

Além do mais, constata-se que a pena deve ser vista como um meio de reabilitação e reintegração do infrator à sociedade, eis que com o aumento da criminalidade cibernética e outros delitos associados à tecnologia, mostra-se relevante desenvolver programas de reabilitação que abordem o comportamento criminoso e as habilidades digitais necessárias para uma reintegração bem-sucedida (Lyotard, 2006).

No entanto, congrega-se o entendimento de que a aplicação da pena na sociedade globalizada enfrenta desafios significativos, eis que a questão da jurisdição e competência em casos transnacionais seja frequentemente complexa e requer cooperação entre múltiplos países. Sobretudo, as leis nacionais muitas vezes não estão equipadas para lidar com crimes cometidos

através da internet, levantando questões sobre a adequação das penas e dos processos legais existentes (Ascensão, 2002).

Diante desses desafios, mostra-se imperativo que o direito penal evolua para enfrentar os novos paradigmas da sociedade globalizada, o que requer uma revisão das leis e procedimentos existentes, além de uma colaboração mais estreita entre os países para desenvolver padrões e diretrizes comuns para lidar com a criminalidade transnacional (Ascensão, 2002).

Em última análise, congrega-se o entendimento de que a função da pena na sociedade globalizada deve ser vista dentro de um contexto mais amplo de justiça e segurança global, certo que a aplicação eficaz da lei e a proteção dos direitos individuais exigem uma abordagem coordenada e colaborativa que reconheça as realidades da era digital e se adapte às necessidades de um mundo cada vez mais interconectado (Ascensão, 2002).

À luz dos desafios impostos pela globalização, é imprescindível que o direito penal se modernize para enfrentar os novos paradigmas que surgem em um mundo interconectado. Essa evolução demanda não apenas uma revisão das leis e procedimentos vigentes, mas também uma colaboração internacional mais estreita para estabelecer padrões e diretrizes comuns no combate à criminalidade transnacional. Em última análise, a função da pena na sociedade globalizada deve ser entendida em um contexto mais amplo de justiça e segurança global. A aplicação eficaz da lei, aliada à proteção dos direitos individuais, requer uma abordagem coordenada e colaborativa que leve em conta as particularidades da era digital e as necessidades emergentes de um mundo cada vez mais interligado.

2 Pena privativa de liberdade no contexto brasileiro

Noutra perspectiva, comenta-se que a pena privativa de liberdade consiste em uma sanção penal que restringe o direito de locomoção do condenado, aplicada a crimes de maior gravidade, eis que de acordo com o Código Penal brasileiro, essa pena pode ser cumprida por meio de reclusão ou detenção, cada uma delas sujeita a diferentes regimes: fechado, semiaberto e aberto. Assim sendo, descreve-se que a distinção entre reclusão e detenção se mostra fundamental para a aplicação adequada da pena, refletindo a gravidade do crime e o comportamento do condenado (Jesus, 2003).

Dessa maneira, o Código Penal, no artigo 32, define as penas privativas de liberdade como sendo uma das possíveis penas a serem aplicadas, enquanto o artigo 33 estabelece os regimes aplicáveis as penas privativas de liberdade. Certamente, há de se observar que a

reclusão pode ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a detenção seja inicialmente cumprida em regime semiaberto ou aberto, podendo ocorrer a regressão para o regime fechado em casos de mau comportamento conforme previsto no artigo 118 da Lei de Execução Penal (LEP), de modo que a diferenciação entre os regimes reflete a natureza progressiva da execução penal, incentivando a boa conduta e a ressocialização do condenado (Barreto Junior, 2007).

Dessa maneira, destaca-se que o regime fechado se mostra caracterizado pela execução da pena em estabelecimentos de segurança máxima ou média, sendo aplicado principalmente a condenados por crimes graves, com penas superiores a oito anos. Nesse regime, os presos devem trabalhar durante o dia dentro do estabelecimento e ficarem isolados à noite, e a remição da pena pode ocorrer por meio de atividades educativas e laborais, conforme especificado na LEP, sendo que este regime enfatiza a retribuição e a segurança, limitando as liberdades do condenado de maneira mais severa (Barreto Junior, 2007).

Por derradeiro, convém ser esclarecido que o regime semiaberto permite ao condenado trabalhar em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, e frequentar cursos profissionalizantes ou de ensino formal. Portanto, condenados a penas entre quatro e oito anos, que não sejam reincidentes, podem iniciar o cumprimento da pena nesse regime, e este modelo de execução penal busca a reinserção gradual do condenado na sociedade, oferecendo oportunidades de trabalho e educação que facilitam a transição para uma vida lícita após o cumprimento da pena (Jesus, 2003).

O regime aberto, por sua vez, baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, sendo destinado a crimes de menor lesividade e para condenados que já passaram por processos de recuperação em regimes mais severos. Nesse regime, o controle estatal se mostra como sendo mínimo, consistindo no recolhimento noturno obrigatório e na exigência de trabalho ou estudo autorizados, de modo que a progressão para o regime aberto seja um indicativo de que o condenado atingiu um nível de ressocialização que permite uma maior liberdade (Jesus, 2003).

Nessa lógica, percebe-se que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena seja determinada por fatores como reincidência, quantidade da pena e circunstâncias judiciais, pois conforme o artigo 33, §2º, do Código Penal, penas superiores a oito anos começam em regime fechado; penas entre quatro e oito anos, se o condenado não for reincidente, podem iniciar em regime semiaberto; e penas inferiores a quatro anos, também para não reincidentes, podem começar em regime aberto. Logo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que a

gravidade do crime, por si só, não justifica a fixação do regime inicial mais severo (Moraes, 2015).

Com efeito, para crimes hediondos e equiparados, o regime inicial de cumprimento da pena se compreende o fechado, conforme estabelecido pela Lei de Crimes Hediondos. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade desse regime inicial para todos os casos, enfatizando a necessidade de proporcionalidade e individualização da pena, e tal decisão reforça a importância de avaliar cada caso individualmente, considerando as circunstâncias específicas do crime e do condenado (Moraes, 2015).

Não obstante, a execução da pena privativa de liberdade inicia-se com a expedição da guia de recolhimento e seja supervisionada pelo juiz de execução penal, posto que a progressão de regime, que permite a transferência para um regime menos rigoroso, depende de requisitos objetivos e subjetivos, conforme o artigo 112 da LEP. Assim sendo, o cumprimento de um percentual mínimo da pena e a comprovação de boa conduta carcerária são essenciais para a progressão e este processo visa recompensar o comportamento positivo e incentivar a reintegração social do condenado (Moraes, 2015).

Sobretudo, a execução das penas deve sempre priorizar as mais graves, e a progressão de regime deve seguir uma sequência ordenada, sem saltos diretos do regime fechado para o aberto, sendo gradual e fundamental para garantir que o condenado esteja realmente preparado para a liberdade, minimizando riscos de reincidência e promovendo uma reinserção social efetiva, uma vez que a regressão de regime pode ocorrer diretamente do aberto para o fechado, se houver comportamento inadequado ou novo crime (Nucci, 2021).

No geral, exorta-se que a pena privativa de liberdade, com suas variações de reclusão e detenção, e a aplicação diferenciada dos regimes fechado, semiaberto e aberto, refletem uma abordagem complexa e multifacetada da justiça penal, buscando equilibrar a retribuição pelo crime, a proteção da sociedade e a ressocialização do condenado (Prado, 2013).

Assim, a execução da pena privativa de liberdade é um processo cuidadosamente estruturado, que busca equilibrar a necessidade de punição com a reabilitação do condenado. A progressão de regime, fundamentada em critérios objetivos e subjetivos, é uma ferramenta crucial nesse contexto, pois visa não apenas recompensar o bom comportamento, mas também garantir que o indivíduo esteja preparado para a reintegração social. Ao seguir uma sequência gradual e ordenada, o sistema penal procura minimizar os riscos de reincidência, promovendo uma justiça que é ao mesmo tempo retributiva e restaurativa. Assim, a complexidade dos diferentes regimes de cumprimento de pena reflete a tentativa de atender às diversas demandas

da justiça penal, garantindo tanto a segurança da sociedade quanto a oportunidade de ressocialização do condenado.

No que tange à realidade das prisões no Brasil, este se compreende como um tema complexo e multifacetado, marcado por desafios estruturais e sociais significativos. A bem da verdade, as penitenciárias enfrentam problemas crônicos de superlotação, infraestrutura precária e condições de vida que frequentemente violam os direitos humanos básicos, sendo que a superlotação se vislumbra como um dos problemas mais graves, com muitas unidades abrigando um número de detentos muito superior à sua capacidade, o que compromete a dignidade dos presos e dificulta a implementação de programas de reabilitação e reintegração social (Campilongo, 2011).

Além da superlotação, a infraestrutura das prisões brasileiras se mostra muitas vezes inadequada, pois as condições insalubres, com celas úmidas, falta de ventilação, e instalações sanitárias precárias, são comuns, e tais problemas são agravados pela falta de recursos destinados à manutenção e melhoria das instalações penitenciárias. Assim, a insuficiência de pessoal, como agentes penitenciários e profissionais de saúde, contribui para um ambiente carcerário negligenciado e propenso a conflitos e violência (Campilongo, 2011).

No mais, nota-se que a violência dentro das prisões condiz com outro aspecto alarmante da realidade penitenciária, eis que conflitos entre facções criminosas, brigas entre detentos e maus-tratos por parte de agentes penitenciários são relatos frequentes. Essa violência, por sua vez, torna-se exacerbada pela falta de controle e segurança adequados, o que cria um ambiente de constante tensão e perigo tanto para os presos quanto para os funcionários do sistema prisional, de maneira que a presença de facções criminosas dentro das prisões organiza e intensifica a violência, criando uma estrutura de poder paralela que desafia a autoridade do Estado (Greco, 2023).

Destarte, descreve-se que a precariedade das prisões tem um impacto direto na saúde dos detentos, uma vez que a ausência de serviços médicos adequados e a escassez de medicamentos resultam em um alto índice de doenças não tratadas, incluindo doenças contagiosas como tuberculose e HIV/AIDS. Nessa ordem, as condições insalubres e a superlotação agravam esses problemas de saúde, criando um ambiente propício para a disseminação de doenças. Além disso, a saúde mental dos presos se mostra frequentemente negligenciada, com muitos detentos sofrendo de transtornos mentais sem acesso a tratamento adequado (Greco, 2023).

No mais, constata-se que a reabilitação e a reintegração social, objetivos centrais da pena privativa de liberdade, são significativamente prejudicadas pelas condições precárias das

prisões, de modo que a falta de programas educacionais, profissionais e de apoio psicológico dificulta a ressocialização dos detentos. Sem oportunidades para adquirir habilidades e sem suporte para lidar com os problemas que os levaram ao crime, muitos presos acabam reincidindo, perpetuando o ciclo de criminalidade, de maneira que a ausência de atividades produtivas e educativas seja uma das maiores críticas ao sistema penitenciário atual (Moraes, 2015).

Ademais, a coordenação das prisões enfrenta também desafios legais e administrativos, certo que a burocracia, a corrupção e a falta de transparência são barreiras significativas para a implementação de políticas eficazes de gestão prisional. Desse modo, a morosidade no sistema judiciário contribui para a superlotação, com muitos detentos aguardando julgamento por longos períodos, tendo em vista que a falta de uma política penal integrada e coordenada resulta em uma administração fragmentada e ineficiente, que não consegue enfrentar adequadamente os problemas estruturais do sistema prisional (Moraes, 2015).

No mais, comenta-se que o impacto social das condições das prisões seja profundo e duradouro, eis que famílias de detentos muitas vezes sofrem com a estigmatização e a dificuldade de manter contato regular com os seus entes, sendo que a reintegração social dos ex-detentos seja dificultada pela discriminação e pela falta de oportunidades de emprego, o que muitas vezes leva à reincidência. Logo, a percepção pública de que as prisões são meros depósitos de pessoas indesejáveis contribui para a falta de pressão por reformas e melhorias no sistema penitenciário (Jesus, 2003).

Diante dessa realidade, torna-se importante a implementação de reformas abrangentes e sustentáveis no sistema prisional, certo que investimentos em infraestrutura, saúde, educação e programas de reabilitação são essenciais para transformar as prisões em espaços que realmente promovam a justiça e a reintegração social, e a adoção de políticas que priorizem a dignidade humana e os direitos dos detentos, juntamente com uma gestão eficiente e transparente, pode contribuir significativamente para a melhoria das condições prisionais e, conseqüentemente, para a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo (Greco, 2023).

Portanto, é evidente que as condições das prisões têm um impacto profundo não apenas sobre os detentos, mas também sobre suas famílias e a sociedade em geral. A estigmatização, a discriminação e a falta de oportunidades enfrentadas pelos ex-detentos dificultam a reintegração social e, muitas vezes, perpetuam o ciclo de reincidência. Diante dessa realidade, a necessidade de reformas no sistema prisional se torna urgente e inadiável. Investimentos em infraestrutura, saúde, educação e programas de reabilitação são fundamentais para transformar as prisões em locais que realmente promovam a justiça e a reintegração social. Além disso, políticas que

priorizem a dignidade humana e garantam a gestão eficiente e transparente do sistema penitenciário podem contribuir de maneira significativa para a melhoria das condições prisionais, resultando em benefícios que se estendem a toda a sociedade.

3 Os Desafios da sanção penal na sociedade pós-moderna

Na sociedade pós-moderna, os desafios da sanção penal são amplificados pela complexidade das questões sociais e econômicas e pela interconexão global. A reincidência destaca uma falha crítica nos sistemas penitenciários, como evidenciado pela alta taxa de retorno ao crime entre ex-detentos. No Brasil, e em muitos outros países, a reincidência é um problema persistente, refletindo deficiências nos processos de reabilitação e ressocialização. A superlotação, as condições degradantes das prisões, a falta de programas educacionais e de suporte psicológico, além da estigmatização social, contribuem significativamente para esse ciclo.

Os impactos sociais e econômicos da privação de liberdade revelam como a prisão pode desestruturar laços familiares e aumentar a marginalização, além de representar um custo elevado para o governo. A dificuldade de reintegração no mercado de trabalho, exacerbada pelo estigma associado à condição de ex-detento, perpetua ciclos de pobreza e exclusão social. Esses problemas sublinham a necessidade urgente de alternativas à prisão e de programas de reabilitação mais eficazes.

A globalização adiciona uma nova dimensão aos desafios da sanção penal. Ela não apenas facilita o avanço tecnológico e o acesso à informação, mas também pode intensificar a violação de direitos humanos e criar novas formas de criminalidade, como crimes cibernéticos e a vigilância em massa. A resposta a esses desafios inclui a adoção de inovações jurídicas e reformas que buscam a humanização do sistema penal e a implementação de penas alternativas e justiça restaurativa. Contudo, a resistência política e a falta de recursos continuam a ser obstáculos significativos.

A necessidade de reformular as políticas penais na sociedade pós-moderna é clara. A globalização e os desafios contemporâneos exigem uma abordagem integrada que combine punição com educação, assistência social e programas de reabilitação. Reformas que promovam alternativas à prisão e abordem as causas subjacentes da criminalidade são essenciais para reduzir a superlotação e melhorar a reintegração social dos infratores. Superar os obstáculos políticos e financeiros é crucial para criar um sistema de justiça mais inclusivo e eficaz.

Portanto, enfrentar os desafios da sanção penal na sociedade pós-moderna requer uma reavaliação abrangente das práticas atuais. Investir em programas educacionais e de treinamento, fornecer suporte psicológico contínuo e implementar políticas de inclusão no mercado de trabalho são passos fundamentais para promover uma reintegração bem-sucedida e construir uma sociedade mais justa e segura. A integração de soluções inovadoras e a promoção de uma abordagem mais humana e eficaz no sistema de justiça são essenciais para lidar com as complexidades e exigências da era contemporânea.

3.1 Reincidência e Reabilitação

A reincidência é um dos maiores desafios enfrentados pelos sistemas penitenciários globalmente, e o Brasil não é uma exceção. O fenômeno ocorre quando ex-detentos cometem novos crimes após a libertação, retornando ao sistema penal, o que indica falhas na reabilitação e ressocialização. As condições degradantes nas prisões, como superlotação e violência, dificultam a reabilitação, assim como a ausência de programas educacionais e profissionais. A falta de suporte psicológico e tratamento de problemas de saúde mental também são fatores críticos (Giddens, 2009; Castells, 2008).

A estigmatização social dos ex-detentos após a libertação, incluindo preconceito e discriminação, torna difícil a reintegração no mercado de trabalho e pode levar muitos de volta ao crime. Políticas que promovam a reintegração social e reduzam o estigma são essenciais. Programas de educação e treinamento profissional dentro das prisões, suporte psicológico contínuo e políticas públicas de incentivo à contratação de ex-detentos são fundamentais para reduzir a reincidência. A participação da comunidade, através de programas de mentoria, também desempenha um papel crucial na reintegração dos ex-presidiários (Castells, 2008; Giddens, 2009; Greco, 2023).

Portanto, a abordagem para combater a reincidência deve ser abrangente e multifacetada. A reabilitação dos ex-detentos não pode se limitar a penas de prisão; deve incluir a oferta de educação, treinamento profissional e suporte psicológico adequado durante e após o cumprimento da pena. Políticas públicas eficazes, que incentivem a reintegração social e a contratação de ex-presidiários, bem como o envolvimento da comunidade por meio de programas de mentoria, são essenciais para romper o ciclo de reincidência e promover uma verdadeira reintegração dos indivíduos à sociedade. Só assim será possível construir um sistema de justiça mais eficaz e inclusivo, que não apenas trate, mas também previna o retorno ao crime.

3.2 Impacto Social e Econômico da Privação de Liberdade

A privação de liberdade afeta profundamente o tecido social e econômico de um país. Socialmente, a separação forçada de familiares e o estigma associado à prisão podem enfraquecer laços familiares, aumentar o risco de pobreza e marginalização social e causar traumas psicológicos que persistem após a libertação (Prado, 2013; Zaffaroni & Pierangeli, 2004). Economicamente, os custos de manutenção do sistema prisional consomem uma parte significativa do orçamento público e o encarceramento de indivíduos jovens em idade economicamente ativa reduz o potencial de crescimento econômico. A estigmatização dos ex-detentos também dificulta sua reintegração no mercado de trabalho, levando ao desemprego e à dependência de assistência social (Zaffaroni & Pierangeli, 2004; Giddens, 2009).

Além disso, o encarceramento perpetua ciclos de pobreza e desigualdade, não abordando as causas subjacentes da criminalidade, como falta de oportunidades educacionais e econômicas. Investir em alternativas à prisão, programas de reabilitação e reintegração social é crucial para mitigar esses impactos (Lyotard, 2006).

Assim, para enfrentar os impactos profundos da privação de liberdade, é essencial adotar uma abordagem que vá além do encarceramento. Investir em alternativas à prisão, como programas de reabilitação e reintegração social, é fundamental para não apenas reduzir os custos econômicos associados ao sistema prisional, mas também para abordar as causas subjacentes da criminalidade e promover uma justiça mais eficaz e inclusiva. Ao melhorar as oportunidades educacionais e econômicas e combater a estigmatização dos ex-detentos, podemos criar um sistema que não perpetue a pobreza e a desigualdade, mas que ofereça verdadeiras chances de reintegração e desenvolvimento para todos.

3.3 Direitos Humanos e Globalização

A globalização tem levantado questões cruciais sobre os direitos humanos. Enquanto promove a integração econômica e cultural, também apresenta desafios significativos para a proteção dos direitos fundamentais, como vigilância em massa e censura na internet, além de gerar disparidades sociais e econômicas que afetam grupos vulneráveis (Bauman, 2001). No entanto, a globalização também facilita a promoção dos direitos humanos ao ampliar o acesso à informação e apoiar movimentos sociais em sua luta por justiça (Giddens, 2009).

Para proteger efetivamente os direitos humanos na era da globalização, é necessária uma abordagem que considere aspectos econômicos, tecnológicos, políticos, sociais e culturais, exigindo cooperação internacional e o fortalecimento das instituições e mecanismos de direitos humanos em níveis global, regional e nacional (Giddens, 2009).

Dessa forma, para garantir a proteção eficaz dos direitos humanos na era da globalização, é crucial adotar uma abordagem multifacetada que considere todos os aspectos envolvidos. A integração de esforços internacionais e o fortalecimento das instituições responsáveis são essenciais para enfrentar os desafios emergentes e aproveitar as oportunidades oferecidas. Apenas através de uma colaboração global robusta e uma ação coordenada será possível assegurar que os direitos humanos sejam devidamente protegidos e promovidos, mesmo em um mundo cada vez mais interconectado e complexo.

3.4 Inovações e Reformas Penais Globais

Os sistemas jurídicos enfrentam a necessidade de inovação e reforma, especialmente no direito penal, devido à rápida evolução tecnológica e à crescente interconexão das sociedades. As inovações incluem a implementação de leis para combater crimes transnacionais no ciberespaço e a cooperação internacional entre agências policiais. Reformas estão sendo feitas para humanizar o sistema de justiça criminal, com foco na reintegração social dos infratores e redução da reincidência através de penas alternativas e programas de justiça restaurativa (Ascensão, 2002; Lyotard, 2006).

Apesar dos avanços, desafios como resistência política, falta de recursos e questões culturais e sociais persistem. A modernização e humanização dos sistemas penais são essenciais para enfrentar os desafios da globalização respeitando os direitos humanos (Ascensão, 2002).

Com isso, apesar dos avanços significativos nas reformas e inovações dos sistemas jurídicos, ainda existem desafios substanciais que precisam ser superados. A resistência política, a falta de recursos e questões culturais e sociais podem dificultar a implementação plena das mudanças necessárias. No entanto, é imperativo continuar avançando na modernização e humanização dos sistemas penais para enfrentar os desafios da globalização de forma eficaz e respeitosa dos direitos humanos. Somente por meio de um compromisso contínuo com a inovação e a cooperação internacional será possível criar um sistema de justiça mais justo e adaptado às necessidades contemporâneas.

3.5 Reformulação das Políticas Penais

A globalização pressiona os sistemas de justiça criminal a reformular suas políticas para enfrentar desafios transnacionais como terrorismo e crime organizado. As políticas estão se orientando para uma abordagem holística, combinando medidas punitivas com programas de educação e assistência social. Alternativas à prisão, como liberdade condicional e justiça

restaurativa, estão sendo implementadas para reduzir a superlotação carcerária e promover a reabilitação dos infratores (Gonzaga, 2022; Lyotard, 2006).

A reformulação enfrenta resistência política, falta de recursos e preconceitos culturais. A cooperação internacional e a harmonização das leis penais são cruciais para a eficácia das reformas. Modernizar e humanizar os sistemas de justiça criminal é essencial para garantir segurança pública e promover justiça social, construindo sociedades mais inclusivas e pacíficas (Gonzaga, 2022).

Para enfrentar os desafios impostos pela globalização e criar sistemas de justiça criminal mais eficazes, é crucial que as políticas se ajustem e integrem abordagens holísticas. A combinação de medidas punitivas com programas de educação e assistência social, além da implementação de alternativas à prisão, pode ajudar a reduzir a superlotação e promover a reabilitação dos infratores. No entanto, a resistência política, a falta de recursos e preconceitos culturais ainda representam obstáculos significativos. A cooperação internacional e a harmonização das leis penais são essenciais para superar esses desafios e garantir que a modernização e humanização dos sistemas de justiça promovam uma segurança pública mais eficaz e uma justiça social mais equitativa, contribuindo para sociedades mais inclusivas e pacíficas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se os fundamentos teóricos das penas privativas de liberdade e compreendeu-se que as teorias retributivas e prevencionista, se usadas isoladamente não são capazes de atingir uma finalidade imune a críticas severas, sendo necessário que a pena não seja vista como um fim em si mesma, nem seja pragmática e utilitarista demais que isole o “senso de justiça”.

Destacou-se, sobretudo, a complexidade e a interconexão dos desafios enfrentados pelo sistema penal em uma sociedade globalizada, eis que a aludida globalização trouxe consigo benefícios econômicos e tecnológicos, além de uma série de questões que afetam diretamente a administração da justiça criminal em todo o mundo. Nessa linha lógica, mencionou-se que a rápida disseminação da informação e a facilidade de comunicação possibilitadas pela internet e pela tecnologia digital surgiram novas oportunidades para o crime, ao mesmo tempo em que desafiam os sistemas tradicionais de aplicação da lei.

Nesse contexto, entendeu-se que os direitos humanos emergem como um princípio fundamental que deve guiar todas as políticas e práticas penais, posto que a proteção dos direitos

individuais dos acusados, o tratamento humano dos condenados e a promoção da igualdade perante a lei são elementos essenciais para garantir a legitimidade e a eficácia do sistema penal em uma sociedade globalizada. Não obstante, descreveu-se que a cooperação internacional seja fundamental para combater a criminalidade transnacional e garantir que os infratores sejam responsabilizados por seus atos, independentemente de onde ocorram.

No entanto, analisou-se que as reformas penais e as políticas criminais enfrentam uma série de desafios significativos, de maneira que a resistência política, a falta de recursos financeiros e a burocracia institucional muitas vezes impedem a implementação efetiva de mudanças significativas. Além disso, as diferenças culturais, sociais e legais entre os países podem dificultar a cooperação internacional e a harmonização das leis penais.

No mais, tornou-se essencial reconhecer que não existe uma solução única para os desafios enfrentados pelo sistema penal global, visto que em vez disso, são necessárias abordagens flexíveis e adaptáveis que levem em consideração as especificidades de cada contexto nacional e local, o que requer um diálogo aberto e colaborativo entre governos, organizações internacionais, sociedade civil e outros atores relevantes.

Ao mesmo tempo, constatou-se ser importante manter um foco contínuo na prevenção do crime e na promoção da reintegração social dos infratores, de modo que investir em educação, empregabilidade e assistência social possa ajudar a abordar as causas subjacentes da criminalidade e reduzir a reincidência. Além do mais, pontuou-se que programas de justiça restaurativa e penas alternativas à prisão podem oferecer uma abordagem mais humanizada e eficaz para lidar com os infratores.

Em última análise, observou-se que a reforma do sistema penal se compreende como uma questão de política pública, e sobretudo a uma questão de direitos humanos e justiça social, certo que garantir que todos os indivíduos tenham acesso a um sistema de justiça justo, imparcial e eficaz seja fundamental para construir sociedades mais seguras, justas e inclusivas em um mundo globalizado.

Assim alcançou-se uma resposta a indagação motriz da presente pesquisa que atualmente a pena criminal tem sido adotada na sociedade pós-moderna tanto como uma retribuição ao mal praticado como também uma forma de prevenção, tanto geral (para a sociedade) como especial (para o próprio indivíduo que viola a lei penal), mas que não atinge os objetivos propostos, sendo necessário uma reavaliação a luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, enfatizando a importância de políticas penais que contemplem tanto a justiça retributiva quanto a prevenção e a reintegração social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARAS, Vladimir. **Crimes de informática**: Uma nova criminalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2250>. Acesso em: 24 maio 2024

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. *In*: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, V.1, 2008.

COSTA JR., Paulo José da. **Direito Penal - Curso Completo**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 7. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º a 120 do código penal. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2023.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal - Parte Geral**, Vol. 1. São Paulo: Saraiva: 2003.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. 9. ed. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **O tempo social do direito penal: Propostas para uma política criminal racional**. Orientador: Christiano Jorge Santos. 2015. 373 f. Tese

(Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2004.